



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 01.957/14

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Pilões. Inspeção especial de gestão de pessoal. Assinação de prazo.

Falha na citação do atual gestor. Assinação de novo prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00075/17

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de **inspeção especial** realizada no **Município de Pilões** para verificação geral da **gestão de pessoal**.
2. Na sessão realizada em **14/02/17**, esta **2ª Câmara** decidiu, por meio do **ACORDÃO AC2 TC 00129/17**:
 - 2.01.** DECLARAR não cumprido o Acórdão AC2 TC 01512/16;
 - 2.02.** APLICAR nova multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Adriana Aparecida Souza, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
 - 2.03.** ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pilões relativa ao exercício de 2015, para subsidiar a sua análise, com vista a emissão de Parecer Prévio;
 - 2.04.** ASSINAR ao novo Prefeito de Pilões Senhor, Iremar Flor de Souza, o prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa, reflexo negativo na prestação de contas do exercício de 2015 e outras cominações legais;
 - 2.05.** ADVERTIR ao Senhor Iremar Flor de Souza, atual Prefeito do Município de Pilões no sentido de que a persistência das irregularidades tratadas nestes autos poderá ensejar a aplicação de penalidades pecuniárias, imputação das despesas pagas com a remuneração dos contratos irregulares e mácula nas prestações de contas futuras.
3. Em **07/08/17**, a Procuradora do Sr. Iremar Flor de Souza veio aos autos solicitar **dilação do prazo assinado** para adotar as providências ordenadas, tendo em vista que o **atual gestor não foi formalmente citado nos autos** e necessita de **prazo razoável para cumprir o conteúdo da decisão**.
4. Foram **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

De fato, a **decisão** consubstanciada no **Acórdão AC2 TC 00129/17** foi a **primeira oportunidade** nos autos em que o **nome do atual gestor** foi mencionado. Assim, teria sido mais adequado, naquela oportunidade, determinar a **citação do Sr. Iremar Flor de Souza**, conforme determinam a **Lei Orgânica** e o **Regimento Interno**.

Por esse motivo, e para resguardar os **princípios do contraditório e da ampla defesa**, **deixo de aplicar penalidade pecuniária** ao **Sr. Iremar Flor de Souza**. Observe-se, contudo, que a necessidade de **citação postal foi suprida** pela constituição de representante legal e intervenção nos autos. Assim, **não há necessidade de promover citação postal nos autos**.

Voto, portanto, pela assinação de **prazo de 60 (sessenta) dias** ao **atual Prefeito de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza**, o prazo para que **adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade**, nos moldes solicitados pela **Auditoria** às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta **Corte de Contas**, sob pena de **multa**, e **outras cominações legais**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01.957/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar PRAZO de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Pilões, Sr. Iremar Flor de Souza, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes solicitados pela Auditoria às fls. 05/35, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, sob pena de multa, e outras cominações legais.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 15 de agosto de 2017.*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente da 2ª Câmara e Relator*

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 17:55



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Agosto de 2017 às 14:55



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Agosto de 2017 às 08:59



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO